



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.140 - MG (2012/0031226-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGINHA
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 166 DO CTN. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. NECESSIDADE. QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.131.476/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Deve ser afastada a assertiva de omissão e ofensa ao art. 535 do CPC, quando a controvérsia foi solucionada nos seus principais aspectos; como cediço, o julgador não está obrigado a responder um a um todos os argumentos utilizados pelas partes, sempre que tiver encontrado fundamento suficiente para alicerçar sua conclusão.

2. A jurisprudência desta Corte, firmada inclusive em recurso representativo de controvérsia, assentou que *o ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto; assim, a pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los* (REsp. 1.131.475/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de março de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.140 - MG (2012/0031226-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGINHA
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial de WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 166 DO CTN. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. NECESSIDADE. QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.131.476/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. AGRADO DESPROVIDO (fls. 481).

2. Afirma ser indispensável, para a correção solução da controvérsia, a análise da natureza jurídica do ISS, o que não foi feito pelo acórdão recorrido, razão pela qual quedou-se omissa, fato que foi apontado nas razões do Recurso Especial.

3. Sustenta que sem a análise dos mencionados pontos constitucionais, a perfeita prestação jurisdicional não é obtida e o direito líquido e certo da ora Agravante ao duplo grau de jurisdição e cesso ao Judiciária resta prejudicado, já que o acórdão guerreado carece de prequestionamento constitucional.

4. Dessa forma, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida ilegal que colide com a redação do art. 535 do CPC.

5. Por fim, aduz que, sem olvidar o entendimento desta Corte sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o assunto, entende que faz jus a perfeita prestação jurisdicional, especialmente para ver a natureza jurídica do ISS analisada à luz dos princípios constitucionais mencionados, conforme expressamente requisitado.

6. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 146.140 - MG (2012/0031226-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGINHA
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 166 DO CTN. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. NECESSIDADE. QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC: RESP. 1.131.476/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Deve ser afastada a assertiva de omissão e ofensa ao art. 535 do CPC, quando a controvérsia foi solucionada nos seus principais aspectos; como cediço, o julgador não está obrigado a responder um a um todos os argumentos utilizados pelas partes, sempre que tiver encontrado fundamento suficiente para alicerçar sua conclusão.*

2. *A jurisprudência desta Corte, firmada inclusive em recurso representativo de controvérsia, assentou que o ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto; assim, a pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los (REsp. 1.131.475/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Não há que se falar em omissão quanto à natureza jurídica do ISSQN.

2. O fato é que a jurisprudência desta Corte, firmada inclusive em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso representativo de controvérsia, assentou que o *ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto; assim, a pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los.*

3. Nesse sentido, foi apreciada de forma adequada e suficiente a controvérsia, não tendo qualquer sentido a pretensão de retorno dos autos, tendo em vista que a questão encontra-se definitivamente decidida por esta Corte Superior de Justiça.

4. Como cediço, o julgador não está obrigado a responder um a um todos os argumentos utilizados pelas partes, sempre que tiver encontrado fundamento suficiente para alicerçar sua conclusão.

5. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0031226-8

AgRg no
AREsp 146.140 / MG

Números Origem: 10707030692883 10707030692883001 10707030692883005 1171433201017 69288303
6928838820038130707 707030692883

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGINHA
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VARGINHA
ADVOGADO : PEDRO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.